

MARUMBI TECNOLOGIA LTDA

Ao

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Esplanada dos Ministérios, Bloco E

Brasília/ DF

CEP: 70067-900

Pregão Eletrônico n. 08/2014

MARUMBI TECNOLOGIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 08.528.684/0001-00, e, inscrição estadual n.º 904.070.34-35, com sede na Rua Escócia, nº 473 – Bairro Jardim Adriana II, CEP 86.046-230 – Londrina/PR, através de sua procuradora, comparece respeitosamente perante Vossas Senhorias apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** nos termos do Ato Convocatório em Epígrafe e da Lei 8.666/93 e demais legislação pertinente à matéria.

I – DOS FATOS

Em razão da publicação do ato convocatório deste Órgão – Pregão Eletrônico 08/2014 -, que tem por objeto o Registro de preço para aquisição de Solução de Infraestrutura de Visualização Digital para implantação e operacionalização de contingência da Sala de Situação do Centro Nacional de Monitoramento e Alerta de Desastres Naturais - CEMADEN, como também atender as necessidades corporativas do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI, incluindo garantia técnica on-site de 36 meses.

Contudo, diante da análise das exigências do referido edital constatou a presença de certa irregularidade, conforme demonstrará a seguir.



II – DAS IRREGULARIDADES

Depreende-se do Edital, com relação ao Atestado de Capacidade Técnica, a seguinte exigência:

b. Apresentar atestado ou declaração de capacidade técnica, em nome da licitante, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove e demonstre ter a Licitante fornecido equipamentos de características e quantidade semelhantes a este instrumento, e que atendeu satisfatoriamente.

b.1. Para efeito desta condição, o quantitativo total atestado deve comprovar 30% (trinta por cento) da quantidade dos equipamentos que a Licitante pretender fornecer.

b.2. A licitante convocada deverá apresentar atestado de capacidade técnica comprovando experiência de fornecimento de, pelos menos, uma solução completa de visualização digital para sala de situação e controle contemplando a entrega de painel visual (VideoWall) com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) monitores profissionais de largo formato, gerenciadores gráficos e suportes, bem como serviço de instalação, treinamento e garantia técnica.

Com relação ao item b.1, extrai-se que o licitante deve comprovar 30% (trinta por cento) da quantidade dos equipamentos que a Licitante pretender fornecer.

Contudo, o artigo 30, inciso II, da Lei 8.666/93, é claro ao afirmar que o atestado de capacidade técnica deve comprovar a "aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos **com o objeto da licitação**", ou seja, o atestado referido no item b.1 deve corresponder a 30% da estimativa de aquisição imediata prevista no item 1.10 do Termo de Referência, e não da quantidade dos equipamentos que a Licitante pretender fornecer.

8

MARUMBI TECNOLOGIA LTDA

Com relação ao item b.2, exige-se a apresentação de atestado de capacidade técnica comprovando a experiência de fornecimento de, pelos menos, uma solução completa de visualização digital para sala de situação e controle contemplando a entrega de painel visual (VideoWall) com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) monitores profissionais de largo formato, gerenciadores gráficos e suportes, bem como serviço de instalação, treinamento e garantia técnica.

No entanto, o artigo 30, inciso II, § 5º, da Lei 8.666/93, *in verbis*, veda expressamente exigências e limitações dos atestados de capacidade técnica não previstas em lei:

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Cumprir destacar que os atos da Administração Pública, diferentemente dos particulares, estão subordinados a expressão legal. A esta subordinação dá-se o nome de "Princípio da Legalidade".

Sobre o tema, explica o ilustre doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello¹:

"Assim, o princípio da legalidade é o da completa submissão da administração às leis. Esta deve tão-somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que vem a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos, cumpridores das disposições gerais fixadas pelo poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no Direito brasileiro. Michel Strassinopoulos, em fórmula sintética e feliz, esclarece que além de não poder aturar contra a lei ou praeter legem, a Administração só pode agir secundum legem. Aliás, no mesmo sentido é a observação de Alessi, ao averbar que a função administrativa se subordina à legislativa não apenas porque a lei pode estabelecer proibições e vedações à Administração, mas também porque esta só pode fazer aquilo que a lei antecipadamente autoriza. Afonso Rodrigues Queiró

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 14ª ED. São Paulo: Malheiros. p. 84-88

afirma que a Administração 'é a longa manus do legislador' e que 'a atividade administrativa é a atividade de subsunção dos fatos da vida real às categorias legais'.

(...)

Portanto, a função do ato administrativo só poderá ser o de agregar à lei nível de concreção; nunca lhe assistirá instaurar originariamente qualquer cerceio a direitos de terceiros."

Diante disto, observa-se que ao manter estas exigências com relação aos Atestados de Capacidade Técnica, estar-se-á infringindo expressa determinação legal, bem como o princípio da legalidade. Motivo pelo qual, a alteração do item b.1 e a exclusão do item b.2 é cogente.

Destarte, postula-se pela alteração do item b.1, a fim de que passe a exigir o atestado de capacidade técnica correspondente a 30% (trinta por cento) da estimativa de aquisição imediata prevista no item 1.10 do Termo de Referência, bem como a exclusão do item b.2, ante a limitação ilegal constatada.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, vimos à presença de Vossas Senhorias, requerer, respeitosamente, o conhecimento desta impugnação, bem como sua procedência, a fim de que seja alterado o item b.1, a fim de que passe a exigir o atestado de capacidade técnica correspondente a 30% (trinta por cento) da estimativa de aquisição imediata prevista no item 1.10 do Termo de Referência, bem como se requer a exclusão do item b.2, ante a exigência e limitação ilegal constatada;

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Curitiba, 31 de março de 2014.


Jessica de Oliveira

CPF Nº 067.885.289-85